Agravo de Instrumento nº 0001927-35.2019.8.19.0000

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Agravado: LUIS CLAUDIO PEREIRA

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relação de Consumo. Empréstimo Consignado. Tutela de urgência limita os descontos em 30% dos rendimentos do autor, policial militar aposentado. A Lei Estadual 279/79 prevê a limitação dos descontos na margem de 30%. Inaplicabilidade do Decreto Estadual 25.547/1999 que majorou a margem consignável para 40%. Decreto que extrapola sua função regulamentar ao estabelecer limite superior ao previsto em lei. Tanto que novo decreto foi editado em 2016 com previsão de margem consignável em 30% (Decreto Estadual 45.563/2016). Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Garantia do Mínimo Existencial. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto abaixo.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em apreciação de tutela de urgência, determinou que os descontos efetuados por instituição financeira para pagamento de empréstimo ficassem limitados a 30% dos rendimentos do autor, policial militar aposentado.

O Estado do Rio de Janeiro editou a Lei 279/79 que dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Nela, há previsão de desconto para empréstimos consignados com limite de até 30%, conforme art. 93. Observe-se:

> Art. 93 - Para os descontos, são estabelecidos os seguintes limites, referidos às bases para desconto:
> I - quantia estipulada por lei ou regulamento;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 24/06/2019 12:05:29
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

> II - até setenta por cento para os descontos previstos nos itens 2 e 3 do inciso III do art. 88 desta lei;
> III - até trinta por cento para os descontos não enquadrados nos incisos anteriores.

Para essa análise, transcreve-se também o art. 88 do mesmo diploma legal, pois o inciso III estabelece as hipóteses de descontos consignados:

> Art. 88 - Os descontos são classificados em:
> I - Contribuição para:
> 1 - a Pensão Militar;
> 2 - o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro;
> 3 - a Caixa Beneficente e/ou Caixa de Pecúlio da Corporação;
> 4 - a Assistência Médico-hospitalar.
> II - Indenizações:
> 1 - a Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, em decorrência de dívida.
> III - Consignações:
> 1 - em favor das entidades consideradas consignatárias;
> 2 - para pensão alimentícia;
> 3 - para aluguel ou aquisição de residência do PM ou BM;
> 4 - para outros fins determinados pelo Comandante-Geral.

Como se analisa, o art. 93, III da Lei Estadual 279/79 aplica-se à hipótese do art. 88, III, 1, limitando os descontos a título de empréstimos consignados a 30% dos vencimentos do policial e do bombeiro militar.

Após a edição dessa norma jurídica, o Estado do Rio de Janeiro a regulamentou via Decreto Estadual 25.547/99. Esse decreto, entretanto, extrapolou o limite máximo de 30% para os descontos de empréstimos consignados, ampliando a margem consignável para 40%. Confira-se:

> Art. 3º- Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma das consignações em folha de pagamento terá como limite máximo 40% dos rendimentos brutos fixos mensais dos servidores públicos civis, ativos ou inativos.

Embora, a princípio, o Decreto supramencionado fosse aplicado aos servidores públicos civis, o próprio texto fez ressalva sobre a possibilidade de sua aplicação aos servidores militares, conforme seu art. 1º, parágrafo único ("*O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos militares, ativos ou inativos, e aos pensionistas da administração direta, das autarquias e das fundações públicas*").

Assim, gerou-se controvérsia que só foi dirimida pelo Poder Judiciário, cuja jurisprudência reiterada firmou entendimento de que o Decreto Estadual 25.547/99 extrapolou sua função regulamentar ao estabelecer limite superior à Lei Estadual 279/79, devendo esta ser aplicável diretamente. Logo o limite a ser aplicado aos descontos de empréstimos consignados, mesmo que para servidores militares do Estado do Rio de Janeiro, deveria ser de 30%.

Nessa direção, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> **0019384-52.2016.8.19.0205 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 14/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.** APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 618) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA RESTRINGIR OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO A 30% (TRINTA POR CENTO) DE SEUS RENDIMENTOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO RÉUS. A questão principal trata da possibilidade de efetivação de descontos, na folha de pagamento do Autor, policial militar, em índice superior a 30% (trinta por cento) de sua renda líquida, com vista à amortização de empréstimos consignados contratados com os Reclamados. Não é lícito às instituições financeiras, ainda que sob a alegação de existência de cláusula contratual, se apropriarem de parcela substancial da renda percebida pelos Consumidores, independentemente da solidez e certeza do crédito perquirido. A ação foi distribuída em abril de 2016, verificando-se que, no contracheque de março daquele ano (index 33), excluídos os descontos obrigatórios, os empréstimos ultrapassaram 40% (quarenta por cento) dos ganhos líquidos do Autor. Note-se que os valores recebidos do Estado, por intermédio da SEPLAG, são creditados diretamente em conta corrente, ostentando caráter alimentar, não podendo, então, ser submetidos à retenção substancial pelos Bancos, sob pena de violação ao art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. No que tange ao percentual, embora se cuide de policial militar estadual, extrai-se da leitura do art. 3º, § 1º, do Dec. nº 25.547/1999, que não há qualquer determinação no sentido de que o desconto específico para a hipótese de empréstimos consignados alcance 70% (setenta por cento). Tal Decreto não deve prevalecer sobre a Lei nº 279/79, que trata da limitação genérica para descontos dos servidores estaduais em geral, fixando teto máximo de descontos em trinta por cento. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Quanto ao percentual de honorários advocatícios de sucumbência, foram estabelecidos em patamar adequado de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se que a matéria envolvida é de baixa complexidade.

> **0419439-02.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.** APELAÇÃO. Contratos de empréstimos na modalidade de consignação em pagamento. Servidor

público estadual. Pretensão de limitação dos descontos ao percentual de 30%. Sentença de total improcedência dos pedidos. Legitimidade passiva ordinária das instituições financeiras que concederam crédito ao autor. Entendimento consolidado do E. TJRJ. O apelante é Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, havendo legislação específica sobre o percentual máximo de descontos consignados, que o fixa em 30% da remuneração do servidor. Inteligência da norma contida na Lei Estadual n. 279/1979. O fato de a modalidade creditícia contratada ser de cartão de crédito consignado não descaracteriza a natureza de mútuo consignado, devendo ser aplicado o diploma legal que limita a margem consignável para empréstimos. Ausência de litigância de má-fé. Delimitação de descontos que deve ser direcionada ao órgão pagador do autor, diante da falta de ingerência dos bancos quanto à confecção da folha de pagamento. Inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O próprio Estado do Rio de Janeiro editou novo decreto regulamentar para o processamento das consignações facultativas em folha de pagamento, levando-se em consideração esse entendimento jurisprudencial de forma expressa. Trata-se do Decreto Estadual 45.563/16, em que se fixou o limite percentual de 30% para descontos a esse título. A jurisprudência que considera que a Lei Estadual 279/79 prevalece sobre o Decreto Estadual 25.547/99 permanece hígida.

Neste contexto, não há como acolher o pedido de revogação da decisão agravada ou limitação dos descontos no percentual de 40%.

Concluiu-se que os rendimentos do consumidor não podem ser substancialmente retidos, para pagamento de débitos. Os descontos devem ser limitados na margem de 30%, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o consumidor necessita do mínimo para sobreviver (Teoria do Mínimo Existencial). Neste sentido, há entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

> ***Súmula nº 200, TJRJ*** *A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.*
>
> ***Súmula nº 295, TJRJ*** *Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.*

Embora o controle da margem consignável pertença ao órgão pagador, os descontos são efetuados no contracheque em benefício da parte ré. Portanto, é de sua responsabilidade, especialmente, quanto aos deveres anexos de lealdade, cooperação, proteção e confiança advindos da cláusula geral de boa-fé objetiva, verificar se foram atendidos os requisitos da relação de consumo, preservando tanto o seu direito de crédito como também permitindo ao devedor o direito de manter sua subsistência mínima.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão agravada tal como prolatada.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Designado para lavratura do acórdão

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina III
Rua Dom Manuel, 37 – sala 512 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6003/+ 55 21 3133-6293 – E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552